



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2002

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORONEL
SAPUCAIA-MS A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP.**

EURICO MARIANO, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia-MS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

Parágrafo único. Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

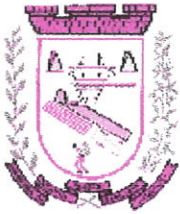
Art. 3º O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II – unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

§ 2º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes nos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição que trata esta Lei, constantes das tabelas de faixas de consumo dos anexos I e II, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixados por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 7º A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais ou não residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) kWh.

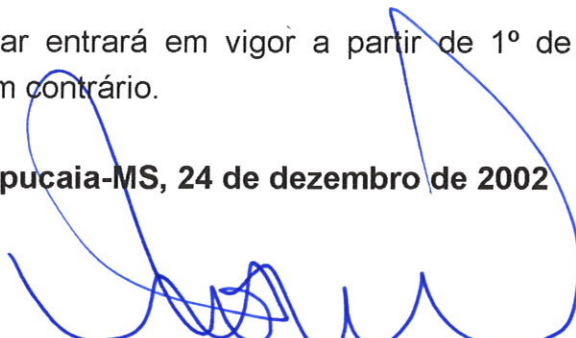
Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único. A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, segundo as disposições contidas no convênio referido no *caput* deste artigo.

Art. 11. Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia-MS, 24 de dezembro de 2002



EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada
Publicada por afixação
Em 24.12.2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II –LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2002

**TABELA II – PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL)**

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% SOBRE A TARIFA
000 a 030	00
031 a 050	00
051 a 100	00
101 a 150	3,0
151 a 200	4,0
201 a 300	7,0
301 a 400	8,0
401 a 500	9,0
501 a 600	9,5
601 a 700	10,5
701 a 800	10,5
801 a 900	11,5
901 a 1.000	11,5
1.001 a 1.500	12,5
Acima de 1.500	12,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2002

**TABELA I – PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO NÃO-RESIDENCIAL)**

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% SOBRE A TARIFA
000 a 030	00
031 a 050	00
051 a 100	00
101 a 150	5,0
151 a 200	5,5
201 a 300	7,0
301 a 400	10
401 a 500	12
501 a 600	15
601 a 700	20
701 a 900	25
901 a 1.500	30
Acima de 1.500	35